



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000272/2003-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.908 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/06/1991

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA À EXECUÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes e Demes Brito.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 29/06/2015 p

or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 30/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Florianópolis/SC que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte supra identificado em decorrência da não homologação da compensação declarada em 12/03/2003, em razão da não comprovação da homologação da desistência da execução de título judicial ou a renúncia à sua execução.

A compensação se refere a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Contribuição para o PIS, no valor de R\$ 53.376,78, período de apuração janeiro de 1990 a junho de 1991, com débito de mesma titularidade, compensação essa fundada em decisão judicial transitada em julgado, tendo por base a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a homologação da compensação, alegando que efetuara o pedido de renúncia, mas que, em virtude de contestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), teve seu pedido rejeitado pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região.

Alegou, também, que a exigência da homologação judicial de renúncia à execução era descabida no presente caso, haja vista que o pedido de renúncia havia sido protocolizado, fato esse que já era suficiente à exigência em exame, e porque, muito antes da protocolização da declaração de compensação, já havia denunciado nos autos que optaria pela compensação administrativa.

Aduziu, ainda, que não havia como homologar a renúncia exigida, dada a recusa do órgão competente, e que já havia transcorrido o prazo prescricional para se executar judicialmente o débito compensado.

O acórdão da DRJ Florianópolis/SC restou ementado nos seguintes termos:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

*CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL.
REQUISITO À HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA DA
COMPENSAÇÃO*

Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento; o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Manifestação. de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 15/12/2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/01/2011 e alegou a insubsistência da decisão de primeira instância, repisando os mesmos argumentos de defesa.

Argumentou o Recorrente que as decisões, tanto da repartição de origem quanto a da DRJ Florianópolis/SC, se limitaram a interpretar literalmente as normas aplicáveis ao caso, negando o seu pleito “deveras plausível”.

Aduziu, ainda, que, na hipótese da não homologação da compensação, com os débitos inscritos em dívida ativa e judicialmente exigidos, ele poderá reverter a cobrança indevida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o Recorrente pleiteia a homologação da compensação declarada em 12/03/2003, referente a indébito da Contribuição para o PIS reconhecido judicialmente, arguindo a inexigibilidade da homologação judicial de renúncia à execução ou da desistência da ação de execução, pelo fato de já ter se pronunciado, tanto na via administrativa, quanto na via judicial, pela opção pela compensação administrativa.

Alega o Recorrente que efetuara o pedido de renúncia, mas que, em virtude de contestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), teve seu pedido rejeitado pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região.

Aduz, também, que não havia como homologar a renúncia exigida, dada a recusa do órgão competente, e que já havia transcorrido o prazo prescricional para se executar judicialmente o débito compensado.

Conforme consta da certidão da Justiça Federal presente às fls. 28 a 30, datada de 28/02/2003, “a sentença da Ação Cautelar (91.7000517-6), trântisa em julgado foi cumprida parcialmente, sendo que a única pendência [dos] autos [referia]-se aos depósitos efetuados para o PIS, cujos critérios de cálculo já [estavam] definidos.”

Consta do requerimento de fls. 73 a 75, datado de 21 de agosto de 2007, que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), a par da decisão judicial que garantira a correção monetária da base de cálculo da contribuição para o PIS apurada com observância da regra da semestralidade e, portanto, favorável à tese da Fazenda Nacional, informou ao juízo que o ora Recorrente interpusera, indevidamente, Agravo Retido, quando já havia decisão terminativa transitada em julgado, pendente apenas a destinação dos depósitos judiciais, fato esse que ensejara a interposição de Recurso Especial pela PFN, pendente de julgamento até aquela data.

Nota-se, portanto, que a dificuldade que o Recorrente está tendo em obter a homologação da renúncia à execução decorre do fato de que, não obstante ter havido uma

decisão transitada em julgado, a questão relativa à destinação dos depósitos judiciais restava pendente, tendo ensejado a interposição indevida, segundo a PFN, de recurso por parte do contribuinte, recurso esse que ensejara o manejo de Recurso Especial da PFN pendente de julgamento em 2007.

Essa constatação deita por terra as alegações do Recorrente de que a obtenção da homologação da desistência da execução encontrava-se pendente por interferência indevida da PFN no âmbito do processo judicial, pois, conforme se verifica do acima exposto, em 2007, mais de quatro anos após a protocolização da declaração de compensação na repartição de origem, remanesciam questões controvertidas na ação judicial, provocadas pelo contribuinte, que impediam o juiz de homologar eventual pedido de desistência da execução.

Além disso, de acordo com a petição de fls. 68 a 69, em 2000, o contribuinte informou ao juízo que optara pela compensação administrativa do indébito, ao invés da execução judicial, mas apenas em relação aos créditos do Finsocial e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que, em relação à contribuição para o PIS, encontrava-se pendente o reconhecimento judicial dos cálculos apresentados em juízo.

Merece registro, ainda, que, em 15 de dezembro de 2006, o contribuinte peticionou ao Poder Judiciário a homologação da renúncia à execução da repetição do indébito, constando da petição a informação de que, não obstante ter se esgotado a atuação jurisdicional, encontrava-se pendente, naquela data, a publicação do acórdão (fls. 70 a 72).

Nesse sentido, a dificuldade em obter a homologação da renúncia decorre não da inação do Poder Judiciário, nem da alegada interferência indevida da PFN, ou, ainda, da má vontade da autoridade administrativa, conforme alega o Recorrente, mas do fato de que remanescem questões mal resolvidas ou pendências no processo judicial que impossibilitam o juiz de homologar o pedido do contribuinte.

Não se vislumbra, portanto, possibilidade de acolher o pleito ora sob análise, concluindo-se pela atuação correta da autoridade administrativa de origem, bem como pela conformidade com a legislação tributária do julgamento de primeira instância.

Quanto à alegação do Recorrente de que o débito não compensado não poderia mais ser exigido em razão da preclusão, há que se registrar que, de acordo com o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), as reclamações e os recursos no âmbito do processo administrativo fiscal suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, não tendo o Recorrente se desincumbido de comprovar a homologação judicial da renúncia à execução ou a desistência da ação de execução, conforme exigido pela legislação tributária (Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, e instruções normativas seguintes, inclusive a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005), voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13984.000272/2003-86
Acórdão n.º **3803-006.908**

S3-TE03
Fl. 133

CÓPIA